



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002039-29.2019.8.26.0602/50002, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante SILTON LUIS GASTARDELI VIEIRA, é embargado MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42980

Embargos de Declaração nº 1002039-29.2019.8.26.0602/50000

Embargante: Silton Luis Gastardeli Vieira

Embargado: Município de Sorocaba

Embargos de declaração – Acolhimento – Artigo 1.022, CPC.

Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

1. Por meio dos presentes embargos de declaração interpostos por **Silton Luis Gastardelli Vieira**, agora, contra o v. Acórdão de fls. 325/328 (rejeição de anteriores embargos de declaração contra o v. acórdão de fls. 268/277) pretende seja sanada contradição/omissão referente à base de cálculo para o arbitramento da verba honorária. Houve pedido expresso para utilização do valor da condenação, sob pena de se remunerar o patrono de forma irrisória.

Contrarrazões (fls. 9/11 do incidente).

É o relatório.

2. Estes embargos foram tempestivamente opostos, motivo pelo qual devem ser conhecidos. Não há, outrossim, a alegada ilegitimidade ativa em contrarrazões.

Como parte também pode recorrer de uma decisão sobre honorários advocatícios (competência concorrente com o advogado).

3. Vingam, no mais.

Houve, de fato, vício no v. acórdão ensejador dos embargos de declaração.

O seu alvo de insurgência, ainda no apelo, consistiu em apontar a adoção de parâmetro equivocado para se fixar a verba honorária (por equidade). Portanto, com base no consagrado

entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.076), afirmou-se a inviabilidade da fixação de honorários por equidade em causas de grande valor — rejeitando, assim, o pleito das Fazendas Públicas nas causas em que vencidas.

Ficou, assim, ementado:

A fixação de honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância de percentuais previstos nos parágrafos 2º e 3º do artigo 85 do CPC, a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados a partir do valor a) da condenação; b) do proveito econômico obtido; c) do valor atualizado da causa. Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; b) o valor da causa for muito baixo. (REsp 1850512/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, J. 16/03/2022)

Sequencialmente, porém, fora verificado pedido expresso de adoção do valor atualizado da causa como base para a incidência do percentual fixado (inicialmente de 10% passou para 15%).

Todavia, na mesma peça há pedido para utilização do montante da condenação.

O artigo 85, § 2º, do CPC estabelece um escalonamento de base de cálculo dos honorários: (i) do valor da condenação; ou (ii) do proveito econômico obtido. Na última hipótese, não sendo possível mensurar esse proveito, (iii) do valor atualizado da causa.

Os parâmetros da condenação foram bem delineados — graus de insalubridade/percentuais, termos iniciais, integração em demais verbas e, ainda, observância quanto ao período atingido pela prescrição e consectários legais.

Destarte, o proveito econômico é mensurável, ainda que em liquidação. Portanto, devem ser acolhidos os embargos

de declaração para sanar tal vício, alterando-se a base para cálculo da verba honorária.

Assim, incidirá o percentual de 15% (fls. 276, complementado às fls. 292) sobre o valor apurado em liquidação (condenação líquida e certa/proveito econômico). A própria ementa (fls. 269), ressaltou a adoção de percentual sobre o proveito econômico.

4. Ante todo o exposto, conheço e acolho os embargos de declaração, a fim de se alterar a base de cálculo dos honorários advocatícios, nos termos acima explicitados, mantido, no resto, a solução dada ao caso.

Sidney Romano dos Reis
Relator